

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 2012 (Mensagem nº 44, de 2012)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e Outras Remunerações auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e Outras Remunerações auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

O referido Acordo, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante, assim entendido como o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente. O instrumento firmado contém oito artigos, ao longo dos quais são estabelecidas as condições operacionais a serem observadas pelos Estados signatários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão mais um acordo bilateral no âmbito do transporte aéreo, desta vez com o objetivo de proteger os tripulantes de voos internacionais da cobrança indevida de imposto de renda.

Este acordo, firmado pelo Brasil com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, foi assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, e busca evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por contribuinte que trabalhe em aeronave operada em tráfego internacional. O pacto reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante, assim entendido como o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente ou, quando dispuser de residência nos dois países, em local definido pelos Estados signatários, a partir de regras definidas no corpo do termo de ajuste.

Do ponto de vista da análise desta Comissão, entendemos que a aprovação desse acordo poderá trazer benefícios para a qualidade de vida da tripulação envolvida, com reflexos que poderão ser sentidos na melhoria da prestação dos serviços por parte desses agentes.

Dessa forma, nada temos a opor quanto à aprovação do acordo que ora analisamos.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, a justiça fiscal com relação aos tripulantes de aeronaves operadas em voos internacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2012.

Deputado Alexandre Santos
Relator